

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE**

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTAÇÃO (artigos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Acre, Lei Federal nº 13.019/2014, Decreto Estadual nº 11.238/2023 e demais normas aplicáveis)

ASSOCIAÇÃO REDE ATIVA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 12.446.867/0001-54, com sede na Rua Corumba, Nº 191, Bairro Nova Estação, neste ato representada por seu Presidente Adeneuton Pinheiro Martins, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da **Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Acre**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

A presente Representação tem fundamento na competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas para exercer o controle externo da Administração Pública, fiscalizando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e moralidade dos atos administrativos que envolvam a aplicação de recursos públicos.

Compete ao Tribunal de Contas não apenas apreciar a regularidade formal dos atos administrativos, mas também prevenir lesões ao patrimônio público e assegurar a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

No presente caso, a atuação desta Corte revela-se imprescindível diante da existência de fortes indícios de violação aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa, segurança

A

jurídica, competitividade e boa-fé objetiva, decorrentes da condução do Chamamento Público nº 002/2026 promovido pela Secretaria de Estado da Casa Civil.

Além disso, as irregularidades ora apontadas culminaram na realização de três dispensas de chamamento público que totalizam aproximadamente **R\$ 22.000.000,00**, circunstância que demonstra a elevada relevância econômica da matéria e justifica a pronta atuação fiscalizatória desta Corte.

Trata-se, portanto, de matéria inserida diretamente na competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado do Acre, especialmente por envolver recursos públicos estaduais de elevada monta, cuja aplicação deve observar rigorosamente o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014.

II – DOS FATOS

No dia **16 de junho de 2026**, a Secretaria de Estado da Casa Civil publicou o Edital de Chamamento Público nº 002/2026, destinado à seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de Termo de Colaboração visando à execução integral da Expoacre Rio Branco 2026, com valor estimado de até R\$ 20.000.000,00.

O objeto do certame consistia na seleção de uma única Organização da Sociedade Civil responsável pela execução, planejamento, coordenação, operacionalização e realização integral da Expoacre Rio Branco 2026, compreendendo desde a contratação das atrações artísticas até toda a estrutura logística e operacional do evento.

O extrato do edital estabeleceu que o período destinado à apresentação das propostas compreenderia o intervalo entre **16 de junho de 2026 e 13 de julho de 2026**, das 08h00 às 14h00.

A Associação Rede Ativa, entidade regularmente constituída, possuidora de experiência compatível com o objeto e plenamente apta a participar do certame, providenciou toda a documentação exigida no edital, elaborou seu Plano de Trabalho e reuniu toda a documentação técnica, jurídica e fiscal necessária para habilitação.

7

Concluída a preparação dos documentos, a entidade realizou o protocolo integral da documentação em **26 de junho de 2026**, portanto muito antes do encerramento do prazo estabelecido pelo próprio edital.

O protocolo ocorreu diretamente no Gabinete do Secretário de Estado da Casa Civil, órgão integrante da própria estrutura administrativa responsável pela condução do procedimento administrativo.

A documentação foi regularmente recebida pela Administração Pública, inexistindo qualquer devolução, recusa de recebimento, ressalva formal ou comunicação indicando eventual inadequação do local escolhido para protocolo.

Ao contrário, toda a atuação da Administração transmitia absoluta normalidade quanto ao recebimento dos documentos.

Em nenhum momento a Associação Rede Ativa foi intimada para complementar documentação, sanar qualquer irregularidade formal ou promover eventual reapresentação em outro setor administrativo.

Mais grave ainda, em nenhum momento a Administração Pública informou que os documentos supostamente não teriam sido considerados protocolizados.

A entidade permaneceu aguardando regularmente a divulgação do resultado do Chamamento Público, confiando na boa-fé administrativa e na presunção de legitimidade dos atos praticados pelo próprio Estado.

Entretanto, para absoluta surpresa da entidade, na madrugada do dia **16 de julho de 2026** foi publicado no Diário Oficial do Estado o resultado do Chamamento Público nº 002/2026, ocasião em que a Comissão de Seleção afirmou categoricamente que "não houve o recebimento de qualquer proposta no prazo estabelecido", declarando o certame deserto.

A afirmação constante do Diário Oficial revela-se incompatível com a realidade dos fatos vivenciados pela Associação Rede Ativa.

1. A entidade efetivamente apresentou proposta.
2. A entidade efetivamente protocolizou sua documentação.
3. A entidade cumpriu rigorosamente o prazo editalício.
4. A entidade jamais foi comunicada acerca de qualquer irregularidade.

Ainda assim, a Comissão declarou inexistente qualquer participante.

A situação torna-se ainda mais grave porque, na mesma edição do Diário Oficial que declarou deserto o certame, a Administração Pública publicou três

justificativas de dispensa de chamamento público, contratando diretamente outras Organizações da Sociedade Civil para executar exatamente o mesmo objeto anteriormente submetido ao procedimento competitivo.

Em outras palavras, o fundamento utilizado para justificar as dispensas foi precisamente a alegação de inexistência de interessados.

Todavia, essa premissa fática é frontalmente questionada pela presente representação, uma vez que a Associação Rede Ativa efetivamente participou do procedimento administrativo, tendo apresentado tempestivamente toda a documentação exigida.

Assim, conforme consta comprovante de recebimento anexo, resta demonstrado que a declaração de certame deserto foi emitida em desconformidade com a realidade administrativa, contaminando todos os atos posteriores que dela decorreram.

Não se trata de mera irregularidade procedimental.

Trata-se de situação potencialmente apta a comprometer toda a higidez do procedimento administrativo, porquanto uma premissa fática incorreta — inexistência de participantes — serviu de fundamento jurídico para a adoção excepcional da dispensa de chamamento público prevista no artigo 30 da Lei Federal nº 13.019/2014.

A manutenção desses atos, sem a devida apuração, poderá ocasionar prejuízos irreversíveis à legalidade do procedimento, ao patrimônio público e à credibilidade do regime jurídico das parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

III – DA NULIDADE DA DECLARAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO DESERTO

A controvérsia submetida à apreciação desta Corte de Contas não se restringe à mera discussão acerca do recebimento ou não de uma proposta apresentada por Organização da Sociedade Civil.

Na realidade, discute-se a própria legalidade do fundamento utilizado pela Administração Pública para afastar o procedimento competitivo previsto na Lei Federal nº 13.019/2014 e substituí-lo por sucessivas dispensas de chamamento público, circunstância que somente seria juridicamente admissível caso efetivamente existissem interessados na celebração da parceria.

Entretanto, tal premissa revela-se incompatível com a realidade fática.

A Associação Rede Ativa participou regularmente do Chamamento Público nº 002/2026.

A entidade promoveu a elaboração integral de seu Plano de Trabalho, reuniu toda a documentação exigida pelo edital, providenciou certidões, declarações, documentos institucionais, comprovantes de capacidade técnica, documentos cadastrais e demais elementos exigidos para habilitação.

Todo esse conjunto documental foi protocolizado em 26 de junho de 2026, portanto dentro do prazo expressamente previsto pelo Edital.

Não se trata de alegação genérica.

A entidade possui comprovante de protocolo capaz de demonstrar que a Administração Pública recebeu formalmente a documentação.

A partir desse momento nasce um dever jurídico imposto à Administração Pública.

Recebida a documentação, compete ao Poder Público analisá-la.

Caso entendesse existir qualquer irregularidade formal relativa ao local de entrega, deveria registrar expressamente esse entendimento, devolver imediatamente os documentos ou oportunizar ao administrado a correção do procedimento, jamais simplesmente ignorar a existência da proposta para posteriormente afirmar que "nenhuma proposta foi apresentada".

É justamente essa circunstância que torna o ato administrativo questionado manifestamente incompatível com os princípios que regem a Administração Pública.

A declaração de chamamento deserto pressupõe a inexistência objetiva de interessados.

Não pode decorrer de falhas internas de tramitação documental.

Não pode decorrer de eventual desorganização administrativa.

Muito menos pode decorrer da simples desconsideração de documentos efetivamente recebidos pelo próprio órgão responsável pelo procedimento.

O Estado não pode beneficiar-se de eventual deficiência de sua própria estrutura administrativa para restringir direitos dos administrados.

Admitir solução diversa significaria permitir que erros internos da Administração produzissem consequências exclusivamente em desfavor do particular que cumpriu integralmente todas as exigências estabelecidas pelo próprio Poder Público.

A

A Constituição Federal repudia esse tipo de atuação.

A boa-fé objetiva exige comportamento leal da Administração Pública.

A confiança legítima impede que o Estado surpreenda o administrado com decisões incompatíveis com sua própria conduta anterior.

O princípio da segurança jurídica impede que atos regularmente praticados sejam simplesmente desconsiderados sem qualquer motivação idônea.

O princípio da eficiência impõe que os órgãos públicos organizem seus fluxos internos de modo a assegurar o adequado processamento dos documentos recebidos.

No caso concreto, nenhuma dessas garantias foi observada.

Ao contrário.

A Administração Pública limitou-se a afirmar inexistir qualquer proposta, embora uma Organização da Sociedade Civil efetivamente tenha apresentado toda a documentação exigida.

Tal circunstância evidencia, ao menos em tese, vício na formação da vontade administrativa, tornando indispensável a atuação fiscalizatória desta Corte.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO FORMALISMO MODERADO

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 37, que toda atuação administrativa deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Entretanto, a moderna doutrina do Direito Administrativo reconhece que tais princípios não constituem rol exaustivo.

Também orientam a atuação estatal os princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do formalismo moderado.

Todos esses princípios foram concebidos exatamente para impedir que formalidades administrativas sejam utilizadas como instrumentos de restrição indevida da participação dos administrados em procedimentos públicos.

No âmbito das parcerias disciplinadas pela Lei Federal nº 13.019/2014, o Chamamento Público possui natureza eminentemente competitiva, sendo que

seu objetivo consiste em assegurar igualdade de oportunidades entre todas as Organizações da Sociedade Civil interessadas.

A Administração Pública não possui liberdade para restringir essa competição por motivos meramente formais quando a finalidade pública foi integralmente atendida.

No presente caso, é incontroverso que a Administração Pública teve ciência da intenção da Associação Rede Ativa de participar do certame.

- A entidade elaborou proposta.
- Protocolizou documentação.
- Apresentou Plano de Trabalho.
- Submeteu-se às regras editalícias.
- Não existe qualquer notícia de que tenha abandonado o procedimento.
- Não existe qualquer informação de desistência.
- Não existe qualquer comunicação indicando ausência de documentação.

Mesmo assim, sua participação foi completamente desconsiderada.

O princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, impede precisamente esse tipo de solução.

As formas processuais existem para garantir segurança jurídica.

Jamais para impedir a realização da finalidade pública.

No presente caso, a finalidade do edital era selecionar a proposta mais vantajosa.

Ora, essa finalidade jamais poderia ser alcançada mediante a afirmação de inexistência de participantes quando uma Organização da Sociedade Civil efetivamente participou do certame.

A consequência prática foi a eliminação completa da competição.

Em vez de julgamento das propostas, passou-se diretamente à contratação por dispensa.

Essa inversão do regime jurídico somente seria admissível caso realmente inexistissem interessados.

Se havia proposta regularmente apresentada, desaparece o próprio pressuposto jurídico que autorizou a dispensa posteriormente realizada.

Além disso, merece especial atenção outro aspecto que agrava significativamente o caso concreto.

O Edital estabeleceu a entrega física da documentação e fez referência ao protocolo do concedente.

Todavia, a Associação Rede Ativa apresentou sua documentação diretamente no Gabinete do Secretário de Estado da Casa Civil, integrante da mesma estrutura administrativa do órgão concedente, obtendo o respectivo protocolo.

Ainda que, em tese, a Administração entendesse que o protocolo deveria ocorrer em outro setor específico, tal circunstância não autorizaria simplesmente desconsiderar a proposta.

Incumbia ao próprio órgão público dar o adequado encaminhamento interno ao expediente recebido, sobretudo quando se trata de documento destinado à própria Secretaria de Estado da Casa Civil.

A eventual deficiência do fluxo interno jamais poderá produzir como consequência a supressão do direito de participação de uma Organização da Sociedade Civil que cumpriu tempestivamente todas as exigências substanciais previstas no edital.

É exatamente para impedir esse tipo de distorção que o princípio do formalismo moderado foi incorporado ao Direito Administrativo contemporâneo.

V – DA ILEGALIDADE DAS DISPENSAS DE CHAMAMENTO PÚBLICO DECORRENTES DE PREMISSA FÁTICA INEXISTENTE

Conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, a Secretaria de Estado da Casa Civil fundamentou a declaração de deserto do Chamamento Público nº 002/2026 na afirmação de que **"não houve o recebimento de qualquer proposta no prazo estabelecido"**.

Foi exatamente essa conclusão que serviu de fundamento para a imediata publicação de três procedimentos de Dispensa de Chamamento Público, pelos quais foram escolhidas outras Organizações da Sociedade Civil para executar, de forma fracionada, exatamente o objeto anteriormente submetido ao procedimento competitivo.

Observa-se que as justificativas constantes das três dispensas são praticamente idênticas.

Todas afirmam que:

"Após a regular instauração do Chamamento Público nº 002/2026, o certame restou deserto."

E prosseguem sustentando que, diante da proximidade da Expoacre Rio Branco 2026, seria necessária a contratação direta para evitar prejuízo ao interesse público.

Todavia, essa fundamentação somente subsiste se o pressuposto de fato utilizado pela Administração for verdadeiro.

E justamente esse pressuposto é objeto da presente representação.

Sendo assim, não se trata de mera irregularidade formal. Trata-se de vício que atinge diretamente a validade dos atos posteriores.

No presente caso, existe evidente relação de causalidade entre os atos administrativos praticados.

A sequência lógica é absolutamente clara:

- publicou-se o Edital de Chamamento Público;
- declarou-se inexistente qualquer participante;
- declarou-se deserto o certame;
- utilizou-se essa declaração como fundamento para contratação direta.

Se o segundo ato for inválido, todos os atos subsequentes passam igualmente a sofrer os efeitos dessa nulidade.

É a clássica aplicação da teoria dos atos administrativos consequenciais.

Os atos posteriores não possuem autonomia suficiente para subsistirem isoladamente.

Dependem integralmente da validade da declaração de certame deserto.

Não existindo situação de deserto, inexistente situação autorizadora da dispensa.

Logo, desaparece o suporte jurídico das três contratações diretas.

A própria Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece que a dispensa constitui medida absolutamente excepcional.

O regime jurídico instituído pela referida lei privilegia a realização do chamamento público exatamente para assegurar isonomia entre as Organizações da Sociedade Civil e permitir que a Administração selecione a proposta mais vantajosa ao interesse público.

A contratação direta representa exceção.

Jamais pode converter-se em regra.

Muito menos pode decorrer de situação criada pela própria Administração Pública.

Permitir solução diversa equivaleria a admitir que a Administração Pública pudesse afastar o procedimento competitivo simplesmente deixando de considerar propostas efetivamente apresentadas.

Tal interpretação não encontra qualquer respaldo na Constituição Federal nem na Lei nº 13.019/2014.

Ao contrário, afrontaria diretamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e seleção objetiva.

Ainda merece especial atenção outro aspecto extremamente relevante.

As três dispensas dividiram o objeto originalmente previsto para uma única parceria em três diferentes instrumentos, atribuindo parcelas distintas da execução da Expoacre Rio Branco 2026 a três Organizações da Sociedade Civil diversas, alcançando valor global aproximado de R\$ 22.000.000,00.

Embora a Administração possa, em determinadas hipóteses, estruturar a execução por eixos ou parcelas autônomas, tal providência somente é juridicamente legítima quando adotada dentro dos limites legais e mediante motivação válida.

No caso concreto, a própria Administração reconhece que essa estratégia somente foi adotada porque considerou inexistentes interessados no Chamamento Público.

Logo, sendo inválida essa premissa, toda a reestruturação da contratação igualmente passa a exigir controle por esta Corte.

Não se trata, portanto, de mera discussão acerca da habilitação de uma Organização da Sociedade Civil.

Discute-se a própria legitimidade da substituição de um procedimento competitivo por três contratações diretas baseadas em fundamento que poderá revelar-se materialmente falso.

VI – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A concessão da medida cautelar revela-se imprescindível para preservar a utilidade prática da atuação desta Corte de Contas.

A

A Expoacre Rio Branco 2026 possui início previsto para o dia **1º de agosto de 2026**, restando reduzidíssimo intervalo entre a publicação das dispensas e o início da execução contratual.

Caso nenhuma providência seja adotada imediatamente, existe sério risco de celebração dos Termos de Colaboração, transferência integral dos recursos públicos, execução financeira dos contratos e consolidação de situação fática de difícil reversão.

É justamente para impedir que o controle externo se torne inócuo que o ordenamento jurídico confere aos Tribunais de Contas competência para adoção de medidas cautelares.

No presente caso encontram-se claramente presentes os dois pressupostos tradicionalmente exigidos.

a) Fumus boni iuris

A plausibilidade jurídica encontra-se demonstrada pelos seguintes elementos:

- existência de comprovante de protocolo da documentação da Associação Rede Ativa;
- cumprimento do prazo previsto no edital;
- publicação afirmando inexistência absoluta de propostas;
- utilização dessa afirmação como fundamento exclusivo para as dispensas;
- necessidade de verificar a tramitação administrativa da documentação protocolizada.

Os fatos apresentados demonstram, em juízo de cognição sumária, probabilidade concreta de ocorrência de irregularidade administrativa.

b) Periculum in mora

O perigo da demora é igualmente evidente.

A proximidade da realização do evento pode conduzir rapidamente:

- à assinatura dos Termos de Colaboração;
- ao empenho dos recursos públicos;
- aos pagamentos iniciais;
- à contratação de fornecedores;
- à consolidação de situação praticamente irreversível.

Caso isso ocorra, eventual decisão futura desta Corte poderá perder grande parte de sua efetividade prática.

A cautelar, portanto, não busca inviabilizar a realização da Expoacre.

Busca apenas assegurar que a Administração Pública demonstre a efetiva regularidade do procedimento antes da consumação de atos potencialmente nulos.

Aliás, a providência cautelar poderá ser implementada de forma proporcional, permitindo à Casa Civil apresentar imediatamente:

- o processo administrativo completo do Chamamento Público nº 002/2026;
- os registros do protocolo geral;
- os registros de recebimento no Gabinete do Secretário;
- a movimentação interna da documentação apresentada pela Associação Rede Ativa;
- a ata integral da Comissão de Seleção;
- todos os documentos utilizados para concluir que "não houve o recebimento de qualquer proposta".

Esses documentos permitirão a esta Corte verificar, com segurança, se houve efetivamente ausência de interessados ou se ocorreu falha administrativa capaz de comprometer a validade dos atos subsequentes.

VII – DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Os fatos narrados na presente Representação transcendem eventual interesse individual da Associação Representante.

O que se coloca sob apreciação desta Corte de Contas é a própria regularidade do procedimento administrativo que culminou na celebração de parcerias envolvendo aproximadamente **R\$ 22.000.000,00** de recursos públicos estaduais, mediante fundamento que, em tese, pode não corresponder à realidade dos fatos.

A eventual confirmação de que houve protocolo tempestivo da documentação da Associação Rede Ativa evidenciará que a Administração Pública deixou de processar proposta regularmente apresentada, circunstância capaz de comprometer não apenas o resultado do Chamamento Público nº 002/2026, mas também todos os atos administrativos posteriores dele decorrentes.

Em razão disso, revela-se imprescindível que o Tribunal de Contas determine a imediata realização de fiscalização específica no Processo Administrativo nº

4002.008447.00807/2026-20, bem como no Processo SEI referente ao Chamamento Público nº 002/2026, promovendo a completa reconstrução da tramitação administrativa dos documentos apresentados pela Associação Representante.

A apuração desses fatos é imprescindível para assegurar a transparência do procedimento administrativo e permitir que esta Corte exerça plenamente sua função constitucional de controle externo.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Associação Rede Ativa a Vossa Excelência:

a) o recebimento da presente Representação, determinando-se sua autuação e regular processamento;

b) a concessão de **medida cautelar**, *inaudita altera pars*, determinando a imediata suspensão dos efeitos da declaração de deserto do Chamamento Público nº 002/2026 e dos procedimentos de Dispensa de Chamamento Público nº 01/2026, nº 02/2026 e nº 03/2026, ou, subsidiariamente, que seja determinada a suspensão da assinatura, execução financeira ou realização de novos pagamentos decorrentes dessas parcerias até a conclusão da fiscalização;

c) a expedição de determinação à Secretaria de Estado da Casa Civil para que encaminhe, no prazo fixado por esta Corte, cópia integral dos seguintes processos administrativos:

- Processo do Chamamento Público nº 002/2026;
- Processo Administrativo nº 4002.008447.00807/2026-20;
- atas da Comissão de Seleção;
- pareceres técnicos;
- registros internos da Comissão;
- todos os documentos utilizados para fundamentar a declaração de chamamento deserto;

d) que seja determinada a oitiva do Secretário de Estado da Casa Civil, na qualidade de autoridade máxima do órgão concedente, para prestar esclarecimentos acerca da condução do procedimento administrativo;

e) ao final, seja julgada **procedente** a presente Representação para reconhecer a ocorrência das irregularidades apontadas, declarando a nulidade

da declaração de chamamento deserto, caso confirmada a existência de proposta tempestivamente apresentada pela Associação Rede Ativa;

f) em consequência, seja reconhecida a invalidade dos atos administrativos posteriores que tiveram como único fundamento a suposta inexistência de interessados, especialmente as Dispensas de Chamamento Público nº 01/2026, nº 02/2026 e nº 03/2026, sem prejuízo das medidas administrativas necessárias para preservar a continuidade do serviço público de forma juridicamente adequada;

g) que esta Corte determine à Secretaria de Estado da Casa Civil a adoção das providências necessárias para assegurar a observância da Lei Federal nº 13.019/2014, do Decreto Estadual nº 11.238/2023 e dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade, boa-fé objetiva, segurança jurídica e motivação dos atos administrativos;

h) caso sejam constatadas irregularidades funcionais, requer-se a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, com aplicação das sanções cabíveis, bem como a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas e, se houver indícios de ilícitos civis ou penais, ao Ministério Público do Estado do Acre;

i) requer, por fim, a juntada aos autos do comprovante de protocolo da documentação apresentada pela Associação Rede Ativa, bem como dos demais documentos que acompanham esta Representação, para que integrem o conjunto probatório da presente demanda.

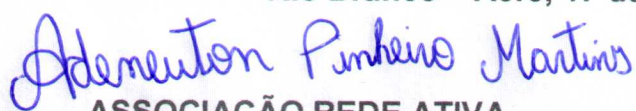
IX – DAS PROVAS

A Representante protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio Branco – Acre, 17 de julho de 2026.


ASSOCIAÇÃO REDE ATIVA